



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164514 - ES
(2026/0032969-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : TAISSA DE OLIVEIRA KREITLOW
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
INTERES. : FELIPE FERREIRA MARINO
ADVOGADO : FELIPE DE SOUZA FARAGE - ES027391

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). REGIME INICIAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, reduzindo a pena-base ao mínimo legal e reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, sem reflexo na sanção, além de manter o regime inicial semiaberto e não examinar o tráfico privilegiado por ausência de prequestionamento, com incidência da Súmula 282/STF.

2. A parte agravante requer o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e a fixação de regime inicial mais brando, alegando que a matéria foi suscitada na instrução e nas razões recursais e que as condições pessoais autorizam o benefício, bem como que a discussão é jurídica e dispensaria o revolvimento fático-probatório.

3. Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do agrado regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de prequestionamento impede o conhecimento, em recurso especial, da tese relativa à incidência da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006); e (ii) saber se a fixação de regime inicial mais brando pode ser apreciada quando a redução da pena na terceira fase da dosimetria não foi examinada por falta de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agrado regimental não apresenta argumentos novos capazes de modificar os fundamentos da decisão monocrática, que se alinhou à jurisprudência pacífica.

5. Não se verifica o prequestionamento da matéria relativa ao redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois a questão não foi submetida e

decidida pelo Tribunal de origem, conforme se extrai das razões recursais da apelação e do acórdão recorrido.

6. O prequestionamento constitui requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais (CPC, art. 1.029 e CF, art. 105, inc. III), destinado a evitar supressão de instância, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

7. Inexistindo decisão prévia sobre a minorante do tráfico privilegiado, mantém-se o não conhecimento do recurso especial nessa parte e fica prejudicada a análise da fixação de regime inicial mais brando, por depender da redução da pena na terceira fase da dosimetria.

8. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164514 - ES
(2026/0032969-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : TAISSA DE OLIVEIRA KREITLOW
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
INTERES. : FELIPE FERREIRA MARINO
ADVOGADO : FELIPE DE SOUZA FARAGE - ES027391

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). REGIME INICIAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, reduzindo a pena-base ao mínimo legal e reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, sem reflexo na sanção, além de manter o regime inicial semiaberto e não examinar o tráfico privilegiado por ausência de prequestionamento, com incidência da Súmula 282/STF.

2. A parte agravante requer o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e a fixação de regime inicial mais brando, alegando que a matéria foi suscitada na instrução e nas razões recursais e que as condições pessoais autorizam o benefício, bem como que a discussão é jurídica e dispensaria o revolvimento fático-probatório.

3. Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do agrado regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de prequestionamento impede o conhecimento, em recurso especial, da tese relativa à incidência da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006); e (ii) saber se a fixação de regime inicial mais brando pode ser apreciada quando a redução da pena na terceira fase da dosimetria não foi examinada por falta de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de modificar os fundamentos da decisão monocrática, que se alinhou à jurisprudência pacífica.

5. Não se verifica o prequestionamento da matéria relativa ao redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois a questão não foi submetida e decidida pelo Tribunal de origem, conforme se extrai das razões recursais da apelação e do acórdão recorrido.

6. O prequestionamento constitui requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais (CPC, art. 1.029 e CF, art. 105, inc. III), destinado a evitar supressão de instância, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

7. Inexistindo decisão prévia sobre a minorante do tráfico privilegiado, mantém-se o não conhecimento do recurso especial nessa parte e fica prejudicada a análise da fixação de regime inicial mais brando, por depender da redução da pena na terceira fase da dosimetria.

8. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O prequestionamento é requisito de admissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 1.029 do CPC e art. 105, inc. III, da CF. 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da tese sobre a incidência da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado em recurso especial, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. A análise da fixação de regime inicial mais brando fica prejudicada quando depende de redução de pena não examinada por falta de prequestionamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TAISSA DE OLIVEIRA KREITLOW, contra decisão de fls. 643/646, que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, reduzindo a pena-base ao mínimo legal e reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, sem reflexo na sanção da agravante, além de manter o regime inicial semiaberto, sem examinar o tráfico privilegiado por ausência de prequestionamento, com incidência da Súmula 282/STF.

Sustenta a parte agravante que houve indevida recusa de análise do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, porque a matéria teria sido suscitada ao longo da instrução e das razões recursais, estando ligada à dosimetria da pena e, portanto, passível de apreciação por esta Corte. Afirmar possuir condições pessoais favoráveis — primariedade, bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e ausência de vínculo com organização criminosa — e junta documentos para reforçar a inexistência de habitualidade criminosa. Aponta, ainda, necessidade de readequação do

regime prisional, pois, afastadas as circunstâncias judiciais negativas e fixada a basilar no mínimo legal, o semiaberto foi mantido sem fundamentação concreta, o que violaria o art. 33 do Código Penal. Para sustentar o conhecimento da tese, contrapõe o óbice do prequestionamento e alega que a discussão do redutor do § 4º do art. 33 é jurídica e pode ser enfrentada pelo STJ, sem revolver provas.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada ou submetê-la ao colegiado, no sentido de reconhecer o tráfico privilegiado com a consequente redução da pena e fixar regime inicial mais brando (fls. 652-654).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (fls. 665/669).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento (fls. 680/682).

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

O agravante insiste na tese sobre análise da incidência da causa de diminuição de pena prevista no art., §4º, da Lei nº 11.343/2006, ao sustentar que prequestionou a matéria ao longo da instrução e nas razões recursais, motivo pelo qual o recurso especial deveria ser conhecido em sua íntegra, para que seja provido nessa parte, considerando as condições pessoais da agravante para obter o benefício legal.

No entanto, em que pese a afirmação da agravante de ter realizado o prequestionamento da matéria, da análise das razões recursais da apelação da recorrente (fls. 371-377) e do teor do acórdão recorrido (fls. 561-584), não se verifica a submissão dessa questão ao Tribunal de origem.

O prequestionamento compreende requisito de admissibilidade do recurso especial, previsto no art. 105, inc. III, da CF e no art. 1029, do CPC, por meio do qual se evita que esse Tribunal Superior decida sobre matéria que não foi examinada pelo Tribunal a quo, o que ocasionaria supressão de instância e esbarra no teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Por isso, compreende dever da parte recorrente, ao interpor o recurso especial ou recurso extraordinário, demonstrar o esgotamento das instâncias ordinárias e a efetiva discussão da norma federal ou constitucional violada, comprovando o prequestionamento, o que não se efetivou na hipótese dos autos.

Ao encontro do asseverado:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 157, CAPUT E § 1º, 240, § 1º, e 283, § 2º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PRÉVIO DEBATE DA MATÉRIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, quando o acórdão recorrido se apoia em fundamentação de

índole eminentemente constitucional, a via do recurso especial revela-se inadequada, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF).

2. A falta de prequestionamento, consistente na ausência de manifestação expressa, no acórdão proferido pela instância de origem, sobre a alegação trazida no recurso especial, impede a apreciação do recurso pelas instâncias superiores.

3. Sendo o prequestionamento um requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, não se pode conhecer do recurso especial quando não atendida a exigência, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

4. A decisão agravada não merece reparo, pois os argumentos relativos à aplicação dos arts. 157, caput e § 1º, 240, § 1º, e 283, § 2º, do CPP não foram prequestionados, não se podendo tratar da questão no recurso especial.

5. A concessão da ordem de habeas corpus de ofício consiste em iniciativa do julgador a ser adotada quando constatada flagrante ilegalidade no âmbito de sua competência. Tal providência não se presta como meio para obter pronunciamento jurisdicional sobre o mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.680.158/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026, grifei).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL. LEGÍTIMA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentada no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ. A defesa pleiteia o reconhecimento da legítima defesa, a desclassificação do delito para lesão corporal culposa e a aplicação do princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante agiu em legítima defesa ou se a conduta pode ser desclassificada para lesão corporal culposa, além da aplicação do princípio da insignificância.

3. A análise da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, considerando a ausência de prequestionamento da matéria no Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de legítima defesa, considerando que a agressão foi iniciada pelo recorrente e que a tese de legítima defesa da honra é inaplicável, conforme entendimento do STF.

5. A desclassificação para lesão corporal culposa foi rejeitada, pois as provas indicam conduta voluntária e consciente do agravante.

6. A aplicação do princípio da insignificância não foi analisada pelo Tribunal de origem, inviabilizando o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF e a Súmula n. 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A legítima defesa não se aplica quando a agressão é iniciada pelo recorrente. 2. A desclassificação para lesão corporal culposa requer prova de ausência de dolo, o que não se verifica no caso. 3. O princípio da insignificância não pode ser analisado sem prequestionamento no Tribunal de origem."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 129, § 6º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a".

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 779, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2021; STJ, AgRg no R Esp n. 2.547.995/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19.08.2024;

STJ, AgRg no AR Esp n. 2.594.378/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19.08.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.688.051/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024, grifei)

Não prequestionada a matéria referente à incidência da minorante do tráfico privilegiado, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial nessa parte e prejudicada a análise sobre aplicação do regime de cumprimento de pena mais brando, posto que esse dependeria da redução da pena na terceira fase da dosimetria, a qual não se efetivou.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0032969-9

AgRg no
AREsp 3.164.514 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029593420228080014 29593420228080014

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAISSA DE OLIVEIRA KREITLOW
AGRAVANTE : FELIPE FERREIRA MARINO
ADVOGADO : FELIPE DE SOUZA FARAGE - ES027391
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TAISSA DE OLIVEIRA KREITLOW
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : FELIPE FERREIRA MARINO
ADVOGADO : FELIPE DE SOUZA FARAGE - ES027391

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.